A MISSÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CONSTITUINTE*

OSCAR DIAS CORRÊA**

1. Evolução histórica do Supremo Tribunal Federal. 2. A função político-constitucional. 3. A função acauteladora. 4. A função uniformizadora. 5. A função revisora. 6. A súmula. 7. A argüição de relevância. 8. A Constituinte.

1. *Evolução histórica do Supremo Tribunal Federal*

Terá sido Aliomar Baleeiro quem, modernamente, convocou a atenção do País para o Supremo Tribunal Federal e sua missão na República, com seu expressivo, didático e pioneiro *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido.*

Por feliz coincidência, quem deu ao nosso Tribunal Supremo sua condição de Corte soberana, com as características que tem — competência, natureza, poderes, enfim —, foi outro baiano, vulto maior da República, Rui Barbosa; que não só lhe desenhou o perfil constitucional, como lhe atribuiu, em memoráveis ocasiões, a missão que, depois, nos textos e na realidade, se lhe reconheceu.

Vale, nesta palestra, que tem cunho didático, repetir o sabido de muitos.

Sucedeu ele ao Supremo Tribunal de Justiça do Império, que surgira na Constituição Imperial de 25.3.1824, no art. 163, organizado pela lei de

* Conferência pronunciada na Escola Superior de Magistratura do Rio Grande do Sul, em 27.5.85, e na Casa de Rui Barbosa, em 28.5.85.

** Ministro do Supremo Tribunal Federal; professor titular na Faculdade de Direito da UERJ.

18.9.1828, nomeados os primeiros ministros e o presidente do Tribunal em decretos de 19.10.1828, instalando-se em 9.1.1829.

O Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, considerando a necessidade de "formular sobre as mais amplas bases democráticas e liberais", "os princípios que inspiraram a resolução de 15 de novembro" (de 1889), publicou a Constituição que "vigorará, desde já, unicamente no tocante à dualidade das Câmaras do Congresso" etc. e na Seção III — Do Poder Judiciário — instituía o Supremo Tribunal Federal, com 15 juízes, nomeados "dentre os 30 juízes federais mais antigos e os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado" (arts. 54 e 55). Dentre os seus membros, designaria o presidente da República o procurador-geral da República, sendo sua competência explicitada no art. 58.

O projeto de Constituição, submetido ao Congresso Constituinte pelo Governo Provisório (Decreto n.º 914, de 23 de outubro de 1890), manteve essa redação (arts. 54 e segs.), que prevaleceu, com pequenas modificações, na Constituição de 1891 (arts. 55 e segs.).

É este período significativo da história do Supremo Tribunal Federal, porque nele se fixou, em verdade, sua competência e seu prestígio, vencendo as vicissitudes de toda ordem, a que foi submetido, nos albores da República. Entregue o Poder Executivo a governantes que pretendiam impor, inconstrastavelmente, sua vontade, contra ela se rebelavam os que se julgavam amparados por garantias constitucionais e recorriam ao Supremo Tribunal Federal.

Teve ele, então, sua prova de fogo. E se, em algumas ocasiões, se poderia dizer que não correspondeu aos anseios dos que dele se valeram e mesmo às aspirações gerais, não se lhe recusará, na avaliação de seu desempenho, e amainadas as paixões da época, saldo altamente positivo na obra de consolidação da República e de sedimentação de suas próprias bases.

Baleeiro, no seu depoimento-julgamento, diz sem rebuços:

"A história do Supremo, nessa fase agônica e sobressaltada, confunde-se com a própria história política nacional. Repete-se o fato ou anedota, segundo a qual, ciente de um desses *habeas-corpus,* Floriano, à maneira do presidente americano Andrew Jackson contra o *chief justice* Marshal, teria dito: 'eles concedam a ordem, mas depois procurem saber quem dará *habeas-corpus* aos ministros do Supremo Tribunal Federal.'

Vacilou. Errou. Tergiversou. Mas dentro de pouco tempo, o Supremo Tribunal imbuiu-se de sua missão e aos poucos, tenazmente, constitui-se realmente o guardião do templo das liberdades ameaçadas.

As limitações da autoridade no estado de sítio, as imunidades dos parlamentares nesse período, a liberdade de imprensa, o conteúdo da anistia, a garantia

das patentes dos militares e outras conquistas jurídicas ficaram assentadas nestes 10 anos dramáticos e ensangüentados de nossa história."

E é em suas próprias palavras que surge a figura de Rui:

"Dessa luta, emerge iluminada, bravia, magnífica, a figura de Rui Barbosa (1849-1923) que, em sucessivos golpes forenses nos quais a oratória e a cultura jurídicas em nossa língua atingiram os pontos mais elevados, representou o papel de grande animador, o promotor público da Constituição, o espadachim cívico, um tanto à maneira do tribuno da plebe da idade romana."[1]

Faz bem reler as palavras com que, na sessão da Corte, em 23.4.1892, após dizer da emoção com que assomava à sua tribuna ("quase superior às minhas forças", e "a maior, com que jamais me aproximei da tribuna", "a mais profunda com que a grandeza de um dever público já me penetrou a consciência"), Rui, depois de lembrar "a imagem" do antigo Areópago, transfigurada pela distância dos tempos, consagrada pela América no Capitólio da sua democracia, fala da missão do Supremo Tribunal Federal:

"O sopro, a que a República vos evocou, a fórmula da vossa missão, repercute a tradição grega, divinamente prolongada através de nossa experiência política: 'Eu instituo este tribunal venerando, severo, incorruptível, guarda vigilante desta terra através do sono de todos, e o anuncio aos cidadãos, para que assim seja de hoje pelo futuro adiante.'

Formulando para nossa pátria o pacto da reorganização nacional, sabíamos que os povos não amam as suas constituições senão pela segurança das liberdades que elas lhes prometem, mas que as constituições, entregues, como ficam, ao arbítrio dos parlamentos e à ambição dos governos, bem frágil anteparo oferecem a essas liberdades, e acabam sempre, e quase sempre se desmoralizam pelas invasões, graduais, ou violentas, do poder que representa a legislação e do poder que representa a força. Nós, os fundadores da Constituição, não queríamos que a liberdade individual pudesse ser diminuída pela força, nem mesmo pela lei. E por isso fizemos deste tribunal o sacrário da Constituição, demos-lhe a guarda da sua hermenêutica, pusemo-lo como um veto permanente aos sofismas opressores da razão do Estado, resumimos-lhe a função específica nesta idéia. Se ela vos penetrar, e apoderar-se de vós, se for, como nós concebíamos, como os EUA conseguiram, o princípio animante deste tribunal, a revolução republicana estará salva. Se, pelo contrário se coagular, morta no texto, como o sangue de um cadáver, a Constituição de 1981 estará perdida."[2]

A reforma de 1926 alterou-lhe a competência, em especial nos arts. 59 e 60, mantido o art. 61.

[1] Baleeiro, A. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. p. 24-5.
[2] Barbosa, Rui. *Obras completas*. 1982. v. 19, t. 3, p. 90-1.

Surge, aí, explícita, a competência para a uniformização jurisprudencial, no art. 60, § 1.°, *c*; ao mesmo tempo em que, no § 5.°, se lhe veda o conhecimento de questões políticas.

Na Constituição de 16.7.1934, denominada Corte Suprema (art. 63, *a*), diminuído para 11 o número de ministros (art. 73), a discriminação de competência assumia (art. 76), mais ou menos, a fórmula atual.

Na Carta outorgada de 10.11.39, com a ressalva de matérias que não se conciliavam com os interesses do regime (como a alínea *i*, do item 1, do art. 76, e a alínea *a*, do inciso II, do item 2, do mesmo artigo), não se alterou substancialmente a competência prevista na Constituição de 1934.

A Constituição de 18.9.46 reconstituiu a linha da tradição iniciada em 1891 e se manteve, sem grandes alterações de fundo, na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional n.° 1/69, que lhe sucedeu.

Modificada pela Emenda Constitucional n.° 7/77, em algumas de suas explicitações, com significativa importância, tem hoje esta redação, assinaladas com grifo as alterações da Emenda Constitucional n.° 7/77:

"Art. 118. O Supremo Tribunal Federal, com sede na capital da União e jurisdição em todo território nacional, compõe-se de 11 ministros.

Parágrafo único. Os ministros serão nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de 35 anos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o presidente da República, o vice-presidente, os deputados e senadores, os ministros de Estado e o procurador-geral da República;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os ministros de Estado, ressalvado o disposto no item I do art. 42, os membros dos Tribunais Superiores da União e dos Tribunais de Justiça dos estados, dos territórios e do Distrito Federal, os ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os estados, o Distrito Federal ou os territórios;

d) as causas e conflitos entre a União e os estados ou territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;

e) *os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais e entre Tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado;*

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades judiciárias de um estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal e dos territórios, ou entre as destes e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o *habeas-corpus,* quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância;

i) *os mandados de segurança contra atos do presidente da República, das mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, ou de seus presidentes, e do procurador-geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;*

j) a declaração de suspensão de direitos na forma do art. 154;

l) *a representação do procurador-geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;*

m) *as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;*

n) a execução das sentenças em causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

o) *as causas processadas perante quaisquer juízos ou tribunais, cua avocação deferir o pedido do procurador-geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido;*

p) o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo procurador-geral da República.

II — julgar em recurso ordinário:

a) as causas em que forem parte Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país;

b) os casos previstos no art. 129, §§ 1.º e 2.º;

c) os *habeas-corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Federais ou Tribunais de Justiça dos estados, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário.

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou

d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º *As causas a que se refere o item III, alíneas* a *e* d *deste artigo serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.*

§ 2.º *O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.*

§ 3.º *O regimento interno estabelecerá:*

a) *a competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas* a, b, c, d, i, j, l *e* o *do item I deste artigo, que lhe são privativas;*

b) *a composição e a competência das turmas;*

c) *o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da argüição de relevância da questão federal;*

d) *a competência de seu presidente para conceder o* exequatur *a cartas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras.*

Sobre esse texto devem incidir as observações que nos incumbem. Se pretendessemos sistematizar, em tentativa didática, essa competência — deixando as do prório constituinte: *originária, ordinária* e *extraordinária* — poderíamos esquematizá-la:

I — *função constitucional e política* — representações de inconstitucionalidade ou interpretativas de lei ou ato normativo federal ou estadual.

Julgamento originário das autoridades enumeradas no inciso I, alíneas *a* e *b,* bem como litígios (alínea *c*) causas (alínea *d*), conflitos de jurisdição (alínea *e),* de atribuições (*g*) e mandado de segurança (*i*).

II — *função acauteladora* — avocatória (alínea *o*);

III — *função para uniformização de jurisprudência,* nos casos do inciso III, *d*;

IV — *função revisora* — nos demais julgamentos, em geral, quando atua como instância recursal.

2. *A função político-constitucional*

Pode dizer-se que esta é a função primeira que se atribuiu à Corte, ao criá-la: "a de sentinela da Constituição e das liberdades", como a definiu Baleeiro — nos moldes do modelo norte-americano, e que lhe marcou, sobretudo, o primeiro meio século de atuação.

Nessa tarefa de fixação e reconhecimento de sua supremacia constitucional — *master of the Constitution* — é insuperestimável o esforço de Rui Barbosa, "mestre-escola e herói da transformação da mentalidade urídica do país, não só pelo conhecimento do direito norte-americano, que outros cedo adquiriram, pelo enorme poder de persuasão aliado ao sentido de estadista com qualidades excepcionais de advogado".[3]

Sua pregação, no começo do exercício de sua função jurisdicional, marcou-lhe, em verdade, os lindes de atuação, que, depois, se firmariam sem contraste.

Isto porque, é de Castro Nunes a lição:

"Nos primeiros tempos da República o Tribunal não tinha a consciência do seu papel no regime. Este representava para muitos dos juízes que o compunham e que traziam do Império uma bagagem intelectual copiosa e até brilhante, mas inadequada à compreensão das novas instituições, um sistema pouco conhecido e que teria de receber na órbita judiciária uma aplicação perturbada pelos preconceitos da educação jurídica haurida nas fontes romanas, reinícolas, nas tradições do antigo regime e nos expositores do direito público francês.

Coube a Rui Barbosa um grande papel na evolução do pensamento jurisprudencial da nossa Suprema Corte. Quando um dia se escrever a história do Supremo Tribunal, desde os seus primórdios indecisos e vacilantes em face da declaração de inconstitucionalidade de uma lei do Congresso, será preciso reservar à obra de doutrinação do insigne constitucionalista um lugar de honra.

Seria ele, com idêntica atuação e cultura, incomparavelmente maior, o Marshall brasileiro (sobre aspectos relacionados com o papel do Supremo Tribunal no regime e os grandes fastos da sua jurisprudência, veja-se Levi Carneiro, *Do Judiciário federal,* 1916, e *Federalismo e Judiciarismo,* 1930)."[4]

E mesmo quando, em 1937, se hipertrofiaram as funções do Poder Central — lembra o mesmo Castro Nunes:

[3] Baleeiro, A. op. cit., p. 59.
[4] Castro Nunes. *Teoria e prática do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro, Forense, 1943. p. 168.

"Nada se tirou, porém, ao Supremo Tribunal, que conserva a mesma fisionomia de órgão de coordenação das competências constitucionais no mesmo quadro de poderes, ainda que reservada ao Parlamento a faculdade de validar a lei declarada inconstitucional, pela consideração superior e pragmática de que, no conflito entre a Constituição e a lei, pode esta superar aquela na conveniência ou oportunidade da medida, apreciação de índole legislativa, inteiramente alheia à jurisdição."[5]

Como conseqüência, o próprio artífice doutrinário da Carta de 1937 — Francisco Campos — o reconhecia, na exegese que lhe emprestava, ao dizer:

"A Constituição vos conferiu poderes de governo. Do plano puramente técnico a que se achava confinada a Justiça comum, a primeira Constituição republicana fez com que emergísseis para o plano do governo ou para o plano da política."[6]

E acrescentava:

"É verdade que uma doutrina metafísica da Constituição estabeleceu que as questões políticas são defesas ao vosso conhecimento e à vossa decisão. Traduzida, porém, a estranha doutrina em linguagem de senso comum, o que se quis dizer é que a vossa competência tem por limite a irrecusável competência dos demais poderes. Muitas palavras e muito esforço foram empregados para demonstrar o óbvio. Tão óbvia, porém, é a doutrina de que há questões excluídas da vossa competência porque delegadas pela Constituição a outras competências, como a de que, ao invés de excluídas, na vossa competência se acham incluídas, exceto aquelas, todas as questões, por mais políticas, por mais eminentemente políticas, por mais, que, para sobre elas decidir, na vossa decisão se haja de envolver, embora reflexamente, mas efetivamente, uma decisão sobre a política do governo. Se podeis decidir sobre a Constituição, e sobre ela decidis toda vez que a interpretais, o que decidis, em suma, é sobre matéria de governo, e, particularmente, sobre a política legislativa do governo.

Desde que decidis matéria constitucional, estais decidindo sobre os poderes do governo. Sois o juiz dos limites do poder do governo, e, decidindo sobre os seus limites, o que estais decidindo, em última análise, é sobre a substância do poder. O poder de limitar envolve, evidentemente, o de reduzir ou o de anular. E eis, assim, aberto ou franqueado à vossa competência todo o domínio da política; a política tributária, a política do trabalho, a política econômica, a política da produção e da distribuição, a política social, em suma, a mais política das políticas, a *polis* na sua totalidade — a sua estrutura, os seus fundamentos, a dinâmica das suas instituições e do seu governo. Juiz das atribuições dos demais poderes, sois o próprio juiz das vossas. O domínio da vossa compe-

[5] Castro Nunes. op. cit., p. 169.
[6] Id. ibid., p. 170.

tência é a Constituição, isto é, o instrumento em que se define e se especifica o governo. No poder de interpretá-la está o de traduzi-la nos vossos próprios conceitos."

E ia mais longe:

"O poder de interpretar a Constituição envolve, em muitos casos o poder de formulá-la. A Constituição está em elaboração permanente nos tribunais incumbidos de aplicá-la, é o que demonstra a jurisprudência do nosso Supremo Tribunal e, particularmente, a da Suprema Corte americana. Nos tribunais incumbidos da guarda da Constituição funciona igualmente o poder constituinte. Esta a honra, esta a autoridade, esta a responsabilidade que vos conferiu a nação."[7]

A função constitucional confunde-se com o caráter político de sua atuação, no sentido de que o Poder do Estado é poder *político* e não se pode alhear dos problemas políticos nacionais, nem ignorá-los: pode ser, e certamente será convocado a apreciar questões ligadas ao exercício da atividade política do governo, quer no sentido amplo, quer no que se relacione com atos que, praticados pelo governo, representem violações das garantias e direitos individuais.

Atuando como intérprete da Constituição, há de decidir conflitos de interesses entre os Poderes do Estado, arbitrando-lhes as controvérsias, para estabelecer o equilíbrio quebrado, a interdependência ameaçada, ou a harmonia atingida.

E haverá função mais política?

No exame das representações de inconstitucionalidade, formuladas pelo procurador-geral da República, ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual — estas, ainda, infelizmente, tão incomuns entre nós —, não a exerce menos.

Antes, é no julgamento dessas representações que mais se caracteriza sua função constitucional: porque se o julgamento se faz *em tese,* a Corte examina o texto da lei impugnada, em face da Constituição, sem nenhuma limitação, ou vinculação a caso concreto.

O que não se encontra nos EUA (como, aliás, assinala Baleeiro).[8]

Tanto mais significativo esse poder, quanto pode atingir qualquer texto legal da União ou dos estados, inclusive as próprias Constituições que tenham votado e promulgado, dependendo apenas da iniciativa do procurador-geral da República.

Desta forma, dentro da faculdade que têm os estados-membros de se auto-organizarem, não só devem obedecer aos princípios que a Constituição Federal enumera no art. 13, como a todas as demais linhas de competência, que se estabelecem nela, em favor de outras órbitas do poder.

[7] Castro Nunes. op. cit., p. 170-2.
[8] Baleeiro, A. op. cit., p. 76.

Assegura-se, por esta forma, o respeito às normas basilares que firmam a Federação e a República.

Reações várias têm-se levantado contra a singularidade e a privatividade da argüição pelo procurador-geral da República. Não resta dúvida de que, no sistema atual, sendo o procurador-geral da República nomeado pelo presidente da República (art. 95), sem nem mesmo a ratificação pelo Senado, que, anteriormente, se exigia (Constituição de 1967, art. 138), essa vinculação pode significar restrição ao exercício dessa atribuição essencial, quando se trata de texto legal emanado do presidente da República (por exemplo, decreto-lei), ou de sua iniciativa.

Verdade é que a ação do procurador-geral da República mais se tem exercido na impugnação de textos de leis estaduais, por provocação de interessados, às quais atende. E, ainda assim, em número relativamente reduzido.

No que se refere às representações para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual, embora sua importância, não se configuraram, até agora, senão em duas hipóteses: as Representações n.^{os} 1.155-DF e 1.225-PR — ambas acolhidas. Importância que não pode ser superestimada, porque servirá para obviar as pendências em face de texto controvertido que se pretenda aplicar.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho a ela se refere como "uma controvertida inovação da 'reforma do Judiciário'." É, diz ele, a previsão de uma "(...) verdadeira ação declaratória de interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual.

O objetivo é claro. Visa a evitar a insegurança resultante da incerteza a respeito do alcance e da compreensão de normas jurídicas. Essa interpretação 'em tese', porque necessariamente desligada dos casos concretos, somente atingirá o objetivo colimado se for oponível *erga omnes*. Do contrário, será ela contestada, conquanto sem maior possibilidade de êxito, por todos os litigantes aos quais ela não convier.

Caberá à lei que a regulamentar afastar essas e outras dúvidas que suscita".[9]

Envolve essa atuação alto sentido político-constitucional, pois, editado o texto legal pelo Poder competente — que é o Legislativo — vem o STF atestar-lhe ou lhe recusar a conformidade ao texto maior e assegurar-lhe ou negar-lhe aplicação.

Sob esse aspecto, vale ressaltar, como o fez A. Gonçalves de Oliveira,[10] "este poder de declarar a lei inconstitucional que está inscrito (...) em nossa Carta

[9] Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira*. 5. ed. Rio de Janeiro, Saraiva, 1984. p. 476.

[10] Oliveira, A. Gonçalves. Novos aspectos da competência do STF. in *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 224, p. 8.

Política, não o está de modo expresso na Constituição dos EUA, mas tornou-se princípio consagrado no sistema udiciário dos EUA quando John Marshall, no famoso caso Marbury V. Madison, sustentou que a essência mesmo da atividade jurisdicional reside em decidir entre a Constituição e a lei, quando conflitam — 'to decide between the Constitution and a law, when they conflit, is the very essence of judicial dut'."

Rui, como sempre, já o dissera, em 1914, no Instituto dos Advogados:

"O Supremo Tribunal Federal, logo, sendo o juiz supremo e sem apelo na questão de saber se qualquer dos outros dois Poderes excedeu à sua competência, é o último juiz, o juiz sem recurso, na questão de saber se é ou não, político o caso controverso.

(...)

Mas a atribuição de declarar inconstitucionais os atos da legislatura envolve, inevitavelmente, a justiça federal em questões políticas. É, indubitavelmente, um poder, até certa altura, político, exercido sob as formas judiciais."[11]

E Seabra Fagundes, mais recentemente, explicitou-o nestes termos:

"Com relação ao Supremo Tribunal o exercício de função política não se dá na rotina das suas atividades, senão quando chamado ele, na aplicação da Constituição da República, a manifestar-se sobre a validade de leis e atos executivos em face de princípios constitucionais basilares, como os que dizem com a significação do regime federativo, com a independência e harmonia dos poderes do Estado, com a definição e a proteção dos direitos individuais (ou em expressão mais abrangedora dos direitos públicos subjetivos do indivíduo), com as conceituações da segurança nacional e da ordem econômica etc. Ao manifestar-se, em qualquer dessas matérias, como árbitro do que é a Constituição, o seu desempenho é político. Porque a Lei Maior será aquilo no conteúdo e na extensão que os seus arestos declarem que é."[12]

E, com exato conhecimento da importância dessa missão, completa:

"Será heresia supor que a função política da Alta Corte significa permitir-lhe a acomodação dos julgados a conveniências conjunturais. Seja em nome da harmonia dos poderes, seja no de razões de Estado. Essa e estas não podem pesar para levá-lo a julgar, pois o seu papel, em um sistema de direito escrito e de divisão de poderes, é o de aplicar os textos sem outras considerações que as de ordem jurídica, ou seja, de ordem constitucional e legal. Inclusive, enfrentando oposição dos outros órgãos do Estado, que se terão, por fim, de submeter à exegese que ele, pela natureza mesma da sua função peculiar — a jurisdicional — fixa por certa e definitiva. As razões de Estado não podem

[11] Apud Baleeiro, A. op. cit., p. 107.

[12] Seabra Fagundes. As funções políticas do Supremo Tribunal Federal. *Arquivo do Ministério da Justiça*, Brasília, (157):30, 1981.

conviver com o texto da Constituição para explicar atos contrários a ele. Rendendo-se a elas o Tribunal negaria a sua própria razão de ser. Sim, porque se ele existe, como instância máxima de guarda da Constituição Federal contra violações de qualquer origem, o ceder a estas, por motivos políticos, equivaleria a demitir-se do papel para que foi criado. O juízo constitucional, como diz Gerhard Leibholz, no seu *Problemas fundamentais da democracia* (edição do Instituto de Estudos Políticos, de Madrid, 1930), opera com normas que submetem o político ao direito."[13]

Obviamente, nessa missão há de enfrentar dificuldade e oposições de toda a ordem, às vezes dos detentores do poder, na hora, e que, como sempre, se julgam senhores de baraço e cutelo no exercício das prerrogativas que pensam desfrutar.

Lembrou-o Evandro Lins e Silva, em discurso no Instituto dos Advogados:

"É justamente no uso de suas atribuições de Corte Constitucional que o Supremo Tribunal Federal tem sido mais vezes criticado e incompreendido. Desconhece em geral o vulgo que no exercício de tais funções o máximo Tribunal de nosso país, pode e deve julgar os litígios segundo um critério eminentemente político. É que aí não se trata de solucionar questões de direito privado, na estrita aplicação do método lógico-jurídico, mas de compor judicialmente conflitos de poder, com bases no critério de utilidade pública ou do bem comum. Ora, isso nada mais é, como reconhecia Thayer, do que 'exercer, ainda que secundariamente, uma ação política de governo' (apud Pedro Lessa, *Do Poder Judiciário,* Rio, 1915, p. 55).

O Supremo Tribunal Federal nunca faltou com a sua ação de árbitro da constitucionalidade das leis e de guardião da defesa dos direitos civis. Censura não se lhe pode fazer pela supressão ou usurpação de seus poderes, pelos períodos de escuridão jurídica que o país penosamente atravessou, especialmente depois de 1930. Reprovação merecem os que golpearam as instituições, os que atentaram contra o regime da lei e da justiça, os que se investiram de poderes ilimitados e incontrastáveis."

Da mesma forma, no que se refere aos litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os estados, o Distrito Federal ou os territórios (art. 119, I, *c*); no julgamento das extradições e homologação de sentenças estrangeiras (art. 119, I, *g*), nos quais, marcada a jurisdição brasileira, assume a grandeza de tribunal supranacional, pelo significado da decisão que profere.

Mais marcante, porque mais próxima, a competência para processar e julgar originariamente as causas e conflitos entre a União e os estados, o Distrito Fe-

[13] Seabra Fagundes. op. cit., p. 31.

deral, ou territórios, ou entre uns e outros, e seus órgãos de administração indireta (art. 119, I, *d*), quando os interesses assumem feições apaixonantes, sobre os quais deve sobrepairar nas soluções que encontra.

O mesmo nos conflitos de jurisdição entre tribunais etc. (art. 119, I, *e*) e conflitos de atribuições entre autoridades administrativas etc. (I, *f*).

Exerce-se, nesta e em outras hipóteses, na sua amplitude, a função arbitral do Supremo Tribunal Federal, à qual se submetem os litigantes, sem desdouro, se não serve senão à Constituição e ao país.

Onde, porém, mais clara e evidentemente, surge sua missão política, aos olhos mais inexpertos, é nos julgamentos prescritos no art. 119, I, *a* e *b*, ou *h*, *i*, e *j*; porque neles se cuida de atos praticados pelas mais altas autoridades da Nação, a começar do presidente da República, e cabe à Corte dizer de sua conformidade à *lei*, do seu respeito à lei, e, nesse exame, validá-los ou invalidá-los, sem recurso possível.

Sabe o mais humilde dos mortais, neste país, que, afinal, se tudo falhar, na defesa de seu direito, poderá recorrer ao STF, ainda que a ofensa parta da mais alta autoridade da República.

E dou aqui depoimento singelo, mas expressivo: chegam à Corte pedidos de *habeas-corpus* redigidos, de próprio punho, por modestos e humildes pacientes de todo o país, na sua maioria, em recurso (pela competência *ratione personae* os alegados coatores), ou mesmo originalmente.

E aprendi vendo como, sempre, os ministros da Corte os recebem e apreciam com a mesma e séria preocupação com que, em 1892, e depois, examinaram os seus eminentes integrantes os pleitos de Rui e outros insignes patronos.

Nessa missão político-constitucional tem a Corte a primazia, quando não a privatividade, pela competência originária que lhe dá o Texto Maior.

3. *A função acauteladora*

Como também a tem, com exclusividade, no que se pode denominar função acauteladora, com o exercício da *avocatória*, previsto na alínea *o*, do inciso I, do art. 119.

São ainda inexpressivos os casos em que o STF se prevaleceu dessa competência para avocar o conhecimento de feitos em que, alegando-o o procurador-geral da República, divisou imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas.

Têm-se levantado objeções a essa prerrogativa da Corte, que, parecendo injustificável privilégio do procurador-geral da República, faculta ao STF o exercício de autêntico poder autoritário sobre os demais juízos e ocasionaria quebra do devido processo legal.

Pode parecer, à primeira vista, que o texto assim se possa ler. Mas não o tem usado a Corte senão com inatacável prudência, de tal sorte que, até hoje, o número de pedidos de avocações é de nove apenas, sendo que deferidas somente três: a n.º 1 (1978), a n.º 6 (1983) e a n.º 8 (1985).

E como bem o resumiu Manoel Gonçalves Ferreira Filho,[14] "o fundamento da avocação é um só: o interesse público".

Essa missão desenvolve-se também nas *cautelares* que, em casos de iminência de grave dano e presente o *fumus boni juris,* o Supremo concede, inclusive — constitucionalmente previsto (e a nosso ver sem necessidade, pois quem julga representação obviamente pode conceder cautelar) no inciso I, *p.*

4. *A função uniformizadora*

Outra função, do maior significado, é a de uniformização da jurisprudência. Já tivemos oportunidade de dizer que nada faz mais mal à distribuição da justiça do que a divergência de soluções em casos idênticos, proferidos por tribunais diversos, ou por turmas do mesmo tribunal.

Impõe-se que questões idênticas se decidam de igual maneira. E ao Supremo Tribunal cabe uniformizar o direito nacional, dando-lhe a aplicação única, exata, a sr seguida pelos demais juízos do país.

Daí a alínea *d,* do inciso III, do art. 119, que autoriza a interposição de recurso extraordinário quando a decisão recorrida "der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro tribunal ou o próprio STF".

Essa tarefa de "vigia da unidade do direito nacional"[15] ele a exerce a duras penas, em face da extensão nacional e da dificuldade de tornar conhecidas no país as diretrizes jurisprudenciais que firma. E a súmula é o grande instrumento de uniformização, como veremos.

5. *A função revisora*

Inclui-se essa atuação na missão mais ampla que desempenha, e que lhe absorve grande parte do trabalho e preocupação: a da Corte de Cassação, instância final, que, no campo jurídico, dá a decisão definitiva às contendas julgadas originariamente em outras instâncias.

Além das que lhe chegam, em recurso ordinário (art. 119, II), dentre as quais vale salientar os *habeas-corpus* decididos em única ou última instância

[14] Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. op. cit., p. 477.
[15] Baleeiro, Aliomar. op. cit., p. 85.

pelos Tribunais Federais ou Tribunais de Justiça dos estados, se denegatória a decisão — e que constituem número razoável de pedidos — avultam, em esmagadora maioria, as que se configuram em recurso extraordinário das causas decididas em única ou última instância, como estabelecido nas alíneas *a* a *d* do inciso III do art. 119.

Atua, nesses julgamentos, como Corte de Cassação, aceitando a configuração dos fatos da causa e cingindo-se ao exame da aplicação da lei a esses fatos, que não reexamina (Súmula n.º 279).

Ao contrário, porém, das Cortes de Cassação, em geral, da Europa — que concluindo pela má aplicação ou interpretação da lei anulam a decisão, mas não julgam a causa —, o STF, quando conhece do recurso extraordinário — porque configurada uma das hipóteses do inciso III do art. 119 — julga a causa, aplicando o direito à espécie (Súmula n.º 456).

O conhecimento do recurso extraordinário, contudo, exige a ultrapassagem de inúmeros obstáculos que só os mais experimentados alcançam.

É que o recurso extraordinário, cingindo-se às hipóteses constitucionalmente previstas e ao exame da exata aplicação de texto constitucional ou legal, assume caráter técnico, por excelência, que a grande maioria dos advogados — entregues ao dia-a-dia forense, nas instâncias ordinárias — não domina.

Há mesmo, diga-se, sem temor de erro, generalizado desconhecimento quanto aos pressupostos do recurso extraordinário, mesmo entre advogados da melhor formação jurídica, mas pouco afeitos à sua técnica.

E são incontáveis as vezes em que o recurso se avia sem a obediência aos requisitos essenciais de interposição, impossibilitando-lhe o conhecimento pelo tribunal, criando mesmo situações injustificáveis perante o grande público: em duas demandas idênticas, numa, o recurso é interposto convenientemente, e dele conhece o tribunal e o provê; noutra, dele não conhece, porque desobedecido o rito processual e regimental exigido.

A culpa, quase sempre, recai sobre o tribunal e não sobre o patrono despreparado que, por certo, culpará o juiz e a Corte.

Demais disso, é comum esperar a parte, não suficientemente esclarecida, que o tribunal repare a injustiça que contra ela se cometeu na instância ordinária.

Vale, contudo, repetir, aqui, a lição de Castro Nunes, que, longamente, o examina, mas de que basta esta afirmação peremptória:

"5. Função do recurso extraordinário

Não raro perde-se de vista que a função do recurso extraordinário não é corrigir sentenças erradas, retificar a apresentação dos fatos ou a apreciação das

provas nos julgados locais, reformando-os ou modificando-os com a mesma amplitude da apelação."[16]

Em síntese: não é missão do recurso extraordinário corrigir decisões erradas ou injustas, quanto aos fatos; mas verificar a aplicação do direito federal cabível à espécie.

E isto não agrada aos vencidos na instância ordinária, que pretendem que o Supremo lhes dê a vitória que, até então, não alcançaram.

Daí a sobrecarga inacreditável da Corte e dos seus ministros, contra a qual já se insurgiam, pelo menos, em 1915, Pedro Lessa[17] e, mesmo antes, em 1913, Guimarães Natal,[18] que dá conhecimento disso, em pormenores.

E se Epitácio Pessoa, segundo Oswaldo Trigueiro,[19] "nos sete anos de ministro do Supremo, relatou 25 apelações, 15 agravos, 12 *habeas-corpus,* nove recursos extraordinários e 15 feitos diversos, num total que não atinge a 100"; se, como lembra Baleeiro, em 1950, o STF julgou um total de 3.511 processos e, em 1964, 7.869,[20] em 1984 julgou 17.780, sendo que 3.673 recursos extraordinários, 6.630 agravos de instrumento, 1.050 *habeas-corpus* e 5.565 argüições de relevância, além de outros feitos.

Obviamente, esse número foi alcançado — já o dizia Baleeiro — com "prejuízo da qualidade", se cada ministro (afora as argüições de relevância, relatadas, em conselho, pelo presidente) relata, em média, em 10 meses, 1.000 processos, ou seja, 100 por mês.

6. *A súmula*

Objetivando, como afirmou a Comissão de Jurisprudência da Corte, "proporcionar maior estabilidade à jurisprudência, mas também facilitar o trabalho dos advogados e do tribunal, simplificando o julgamento das questões mais freqüentes", criou-se, na Corte, a súmula da jurisprudência predominante.

Com ela, não se pretende tolher a liberdade de julgamento dos demais tribunais, nem aniquilosar a jurisprudência e o direito. Apenas impedir que, em hipóteses já largamente discutidas, com solução assentada em repetidos julgados, se obrigue a parte a esforços e ônus para a ver proclamada, quando a Corte a firmou, e outro juízo insiste em recusá-la.

Tanto mais quanto se impõe ao STF assegurar a uniformidade da interpretação da lei, no país, chegando Baleeiro a frisar que "não apenas pelas razões da

[16] Castro Nunes. op. cit., p. 317.
[17] Lessa, Pedro. *Do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1915. p. 23.
[18] Guimarães, Natal. Apud Baleeiro, Aliomar. op. cit., p. 122.
[19] Cf. Baleeiro, Aliomar. op. cit., p. 122.
[20] Cf. Baleeiro, Aliomar. op. cit., p. 123-4.

hierarquia e predomínio da Constituição e da lei federal como as supremas do país, mas também, sociologicamente, aquela atração centrípeta contra latentes forças centrífugas de desagregação nacional".

Não cessaram, contudo, até hoje, as reações de alguns poucos juízes a algumas súmulas da Corte. A conseqüência é apenas a de sobrecarregar, ainda mais, a parte, que é levada a recorrer e vê acolhido o recurso na Corte, e o aparelho jurisdicional do juízo recorrido e da Corte à qual se recorre, sem qualquer proveito para a justiça.

Não é esta, por certo, a forma mais eficaz de demonstrar o juiz a sua independência. Pelo contrário. Não as editou o STF e edita, para exclusivo e egoístico interesse seu, mas no cumprimento da própria missão constitucional de interpretação definitiva da lei federal e de uniformização da jurisprudência, essenciais à normalidade e estabilidade da ordem jurídica.

"Não impede — disse-o Roberto Rosas[21] — a discussão das novas teses e questões levadas ao tribunal. Evita, assim, as questiúnculas estéreis, do dia-a-dia, as saborosas controvérsias úteis aos desvãos dos entendimentos humanos, porém inúteis. A ninguém se arroga o patrimônio exclusivo do saber, muito menos aos juízes do Supremo Tribunal Federal, como disse o Ministro Gonçalves de Oliveira em recente voto. A súmula não se impõe obrigatoriamente à obediência de todos. Mas, concluindo — termina o ilustre professor — com Eschbach, é razoável admitir-se como verdadeiro o que foi muitas vezes examinado e constantemente decidido por homens reputados probos e instruídos (...)"

Por isso se vê na súmula "não apenas uma jurisprudência predominante meramente formal, mas — diz José de Moura Rocha[22] — vb. havemos de encontrar nela aquela (...) quase-normatividade".

E Prado Kelly lembra palavras de Victor Nunes Leal, "o principal responsável pela iniciativa e por sua execução", em conferência em Belo Horizonte (12.8.64), ao justificar a nova organização de nossos trabalhos, evitando os escolhos de uma *jurisprudência impositiva*: "Firmar a jurisprudência de *modo rígido* não seria um *bem*, nem mesmo seria *viável*. A vida não pára, nem cessa a criação legislativa e doutrinária do direito. Mas vai uma enorme diferença entre a *mudança, que é freqüentemente necessária*, e a *anarquia* jurisprudencial, que é descalabro e tormento. Razoável e possível é o *meio-termo*, para que o Supremo Tribunal possa cumprir o seu mister de definir o direito federal, eliminando ou *diminuindo* os dissídios de jurisprudência.[23]

[21] Rosas, Roberto. Do assento e do prejulgado à Súmula do STF. *Revista dos Tribunais*, v. 404, p. 21.
[22] Rocha. José de Moura. Verbete Súmula — II. *Enciclopédia Saraiva de Direito*. p. 325.
[23] Leal, Vieira Nunes. Apud Prado Kelly. Verbete Súmula — I. *Enciclopédia Saraiva de Direito*. p. 318.

Não se infere daí a obrigatoriedade formal de obediência às súmulas do STF, nem isso pretendeu a Corte: dar caráter normativo, cogente, à sua orientação, que não é lei.

Mas, se se conhece a súmula — e o juiz brasileiro não a pode desconhecer — e se não aplica, autoriza-se a interposição do remédio processual para repor a orientação da Corte Maior; e se obriga, desnecessariamente, a iniciativa da parte, exigem-se ônus injustificáveis e requer-se prestação jurisdicional que se poderia e dever-se-ia evitar.

Examinando essa obrigatoriedade, depois de afirmar "que não se reveste, em tese, de caráter de obrigatoriedade", o Prof. João Edson de Mello acentua: "Praticamente ou indiretamente, a súmula contém, entretanto, obrigatoriedade."[24]

E conclui:

"A solução será, portanto, acatá-la, para que não se venha a suportar, em desate de recurso, na última instância, a imposição da regra do seu enunciado. Pode-se, mas não convém desobedecê-la."

O Prof. Eduardo Domingos Botallo entrega-se ao estudo da "Natureza normativa das súmulas do STF, segundo as concepções de direito e de norma de Kelsen, Ross, Hart e Miguel Reale"; e, após examinar o tema, conclui:

"Diante desse quadro ocorre-nos propor a seguinte solução: as súmulas, dentro da experiência jurídica, se apresentam ora como modelos jurídicos, ora como modelos dogmáticos.

Poderíamos, mesmo, dizer, numa abordagem que, em certa medida, lembra a que apresentamos quando o problema foi apreciado à luz da teoria pura, que as súmulas se apresentam como modelos jurídicos em relação à atuação judicante do próprio Supremo Tribunal e como modelos dogmáticos em relação à dos demais juízos e tribunais.

Modelos jurídicos, na medida em que, pelas suas origens e pelos seus efeitos normativos, constituem pontos de referibilidade para a atuação concreta do direito; modelos dogmáticos, na medida em que constituem elementos de compreensão do direito posto pelo STF.[25]

Essas considerações objetivam relembrar a necessidade de assegurar-se o respeito à jurisprudência sumulada da Corte, o que não importa em impedir o livre pronunciamento de juízos e tribunais, mas busca efetivar a uniformidade jurisprudencial — essencial à boa distribuição da justiça.

A própria lei processual civil previu-o no art. 479, como resultado da uniformização da jurisprudência. Se não se erige em lei, a reiterada decisão da

[24] Mello, João Edson de. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, 1*(1):135-8.
[25] Botallo, Eduardo Domingos. In: *Revista de Direito Público,* (29):17-25, 1974.

Corte há de servir de rumo e orientação aos que, em outros planos, não pretendam que sua opinião deva prevalecer sobre o juízo dos que têm a missão constitucional de revê-los em final e soberana instância.

A independência do julgamento se afirmará à medida que obedeça à lei e não na afronta que lhe faça. Não se diminui o juiz quando atende à linha da jurisprudência, nem o obriga a desfazer-se de suas opiniões. É comum, nos julgamentos das Cortes, a ressalva de pontos de vista pessoais, respeitáveis, em benefício da manutenção da orientação predominante. O que não impede que, amanhã, possa prevalecer a corrente hoje vencida, em vista de novas reformulações da vida dos fatos ou do direito.

Enquanto isso não se dê, cumpre resguardar a autoridade da decisão da Corte.

7. *A argüição de relevância*

Por fim, nessa visão panorâmica, rápida e perfunctória da atuação atual da Corte, uma questão da maior importância: a da argüição de relevância da questão federal.

Sua natureza, sua finalidade e seu alcance não foram ainda bem compreendidos, pelo que as conseqüências de sua instituição têm sido ainda relativamente inexpressivas, salvo para assegurar, em alguns casos, a prevalência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desatendida por Tribunais Estaduais em causas que não atingem o valor de alçada, e, excepcionalmente, em temas de verdadeira relevância da questão federal.

É que perdura o desconhecimento das condições e pressupostos da argüição de relevância.

E se fez usual que a parte *sempre* interponha, com o extraordinário, a argüição de relevância da questão federal.

E, assim, indeferido o extraordinário, em geral, agrava de instrumento e avia a argüição de relevância.

E o tribunal tem ainda de examinar, em média, em sessão de conselho, mais de 130 argüições de relevância, por semana.

Conheço — porque já participei dela — a reação contra o modo como se faz o julgamento das argüições de relevância, que a Corte ainda não esclareceu, convenientemente, aos advogados, para desfazer dúvidas e mal-entendidos.

Tenho opinião de que o tribunal deveria editar — como lhe parecesse conveniente — esclarecimentos sobre o que entende por *argüição de relevância,* quando deve ser oposta, e alguns dos critérios que o levam a considerar relevante uma questão federal.

Desde logo, convém se diga que esse grande número de argüições levantadas se deve ao desconhecimento de que: a relevância só pode caber quando *se tratar de questão federal relevante,* relevante para o direito federal e não para o interesse pessoal e exclusivo da parte (como o vulto ou interesse que, para ela, tem a demanda); e quando óbice regimental impede o conhecimento do recurso extraordinário interposto. Portanto, quando não se prequestiona matéria constitucional e não se invoca a manifesta divergência com súmula do STF.

Ainda aqui exatas as ponderações de Victor Nunes Leal examinando a noção de relevância. Salienta-se neste trecho, longo, mas esclarecedor:

"Antes de tudo, a relevância, para esse efeito, será apurada especialmente do ponto de vista do interesse público. Em princípio, qualquer problema de aplicação da lei é de interesse público. Mas, na prática, muitas questões têm repercussão limitada às partes, ou a pequeno número de casos, e há problemas legais cujas conseqüências são muito reduzidas, mesmo para as partes, servindo antes como pretexto para manobras protelatórias ou que visam subtrair o mérito do litígio ao direito aplicável. Muitas controvérsias sobre o direito processual estão compreendidas nesta última hipótese.

Já temos, portanto, um primeiro balizamento: o interesse público da decisão a ser tomada, ou melhor, o seu reflexo além do exclusivo interesse das partes litigantes. Seria impraticável dizer *a priori* quais sejam essas questões, mas alguns novos esclarecimentos tornarão a idéia mais acessível.

As questões constitucionais, por exemplo, são de alta relevância, porque está em discussão o direito fundamental do país. Mas podem apresentar-se sem relevo, se a causa puder ser decidida por outras razões jurídicas, sem que seja necessário enfrentar a controvérsia constitucional. De outro lado, questões de natureza puramente legal, versando, por exemplo, sobre as atribuições de autoridades de nível elevado, ou que lidam com interesses de amplas coletividades, são de alta relevância, porque delas resulta a regularidade dos atos que praticarem. Isso explica, em parte, por que, nos EUA, a percentagem de admissão dos recursos do Estado (pelo *Solicitor-General*) tem sido bem maior que a dos recursos entre particulares. Esses recursos, além de interpostos com mais cautela e propriedade, têm como pressuposto problemas de ordem pública.

Vejamos outros exemplos. A definição de um instituto tributário — que interessa a centenas e milhares de pessoas — atende ao requisito da relevância. Tem o mesmo caráter a interpretação de uma lei que abranja extensa categoria de funcionários públicos. De igual modo, uma norma legal que, aplicada de uma forma e não de outra, possa afetar fundamente todo um ramo da produção ou do comércio. O mesmo se dirá do dissídio jurisprudencial em torno de uma lei de aplicação freqüente (como a de locação). Deixará, porém, essa

BIBLIOTECA MARIO HENRIQUE SIMONSEN
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

questão de ter relevo, se a interpretação razoável da lei for contrariada apenas por uma ou outra decisão isolada, que não chegue a configurar uma corrente jurisprudencial.

Nos precedentes que o tribunal fosse formando, as partes encontrariam numerosos exemplos para bem discernir o pressuposto da relevância e, dentro de algum tempo, as incertezas estariam reduzidas ao mínimo.

O interesse público da controvérsia é, assim, o índice mais seguro para se determinar a relevância da questão de direito federal suscitada: 'Sem dúvida, o conceito de importância está relacionado com a importância das questões para o público, em contraste com a sua importância para as partes interessadas.'

Se a questão, segundo tais critérios, não for considerada relevante, nem por isso haverá denegação de justiça, porque já terá sido julgada por outro tribunal, prevalecendo sua decisão, sem comprometer a opinião do Supremo Tribunal. Daí resulta, evidentemente, maior prestígio para os outros tribunais."[26]

E contesta os que afirmam que isso poderia levar ao *puro subjetivismo* das decisões tomadas, refutando-o, com a habitual segurança:

"Como quer que seja, a dose de subjetivismo, que a noção de relevância poria na jurisdição do Supremo Tribunal Federal, seria infinitivamente menor que o subjetivismo inerente à competência dos poderes Executivo e Legislativo. Os juízes terão sempre que apreciar razões jurídicas. Por mais flexíveis que sejam, nunca darão lugar à imensa discrição dos outros poderes, que atuam, normalmente, por considerações políticos, de oportunidade ou conveniência. Afinal, o Judiciário também é um poder do Estado.

Se encararmos o problema sob outro ângulo, veremos que não há critério algum, por mais rígido e objetivo, que elimine totalmente o subjetivismo nas decisões judiciais. A ponderação é inerente à função de julgar que consiste em pesar as razões de um e de outro lado."[27]

Infelizmente, contudo, incompreendido o conceito, desconhecido o alcance, argúi-se a relevância como se apêndice obrigatório do extraordinário. Daí o grande número de argüições e o difícil e fatigante trabalho de examiná-las e o pequeno número das acolhidas.

Tudo com desnecessário ônus dos litigantes e sobrecarga do aparelho judiciário, esfalfando os juízes da Corte, que trabalham dia e noite para conseguir manter — quando o conseguem — o serviço em dia.

Esta questão merece, no momento, especial atenção do tribunal, em face da importância que pode ter no descongestionamento dos seus trabalhos.

Explico-me: a Emenda Constitucional n.º 7/77, ao incluir no art. 119 da Emenda Constitucional n.º 1/69 os §§ 1.º, 2.º e 3.º, propiciou ao tribunal po-

[26] Leal, Victor Nunes. *Revista de Informação Legislativa*, (7):38 segs.
[27] Id. ibid., p. 40.

deres mais amplos para estabelecer, no seu próprio Regimento Interno, normas quanto à sua competência, inclusive no que diz respeito ao processo e julgamento dos feitos nela incluídos.

Outorgou-lhe, nessa parte, verdadeira delegação legislativa, de que, como de sua tradição, se valeu, até agora, com discrição e prudência.

É o que assinalam os autores que têm examinado o texto, ainda que nem sempre com ela concordes.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho assinala que "aqui está uma das mais importantes inovações da Emenda n.º 1/69" que "neste ponto alterou profundamente a tradição, preocupada, sem dúvida, com o acúmulo de causas de menor significação que pesavam sobre o Supremo, sacrificando os ministros e retardando as decisões".[28]

Discorda, em parte, da mudança, e acentua, ao comentar o § 3.º, que "nas matérias indicadas nas alíneas, a competência de dispor, no regimento interno, sobre elas, vem da Constituição para o Supremo, diretamente, sem o intermediário que é a lei. Com referência a elas, a Constituição delegou ao Supremo verdadeiro poder de legislar, para a sua regulamentação".[29]

O que renova ao cuidar da alínea *c* do § 3.º, ao dizer:

"Esta alínea atribui ao STF, na verdade, o poder de legislar sobre o processo. Cabe a este, em seu regimento, fixar as normas relativas ao processo e ao julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. Conseqüentemente nesse campo, a lei não pode intervir, sob pena de incidir em inconstitucionalidade."[30]

José Afonso da Silva rebela-se, de certa forma, contra o que chama "competência normativa" ao dizer:

"Competência normativa: além da referência acima, a Constituição conferiu ao Supremo Tribunal Federal certo grau de competência legislativa, ao dispor, na letra *a* do § 3.º do art. 119, que seu regimento interno estabelecerá o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da argüição de relevância da questão federal. Isso é matéria processual, não-regimental, nem de organização interna do Tribunal nem de funcionamento como podem ser consideradas as hipóteses das letras *a, b,* e *d* do mesmo artigo. E ele tem utilizado essa competência normativa às vezes casuisticamente, mormente em relação ao recurso extraordinário. O exercício dessa competência não deixa de provar que Montesquieu tinha razão, quando acenava que o aplicador da lei nunca pode ser o seu legislator."[31]

[28] Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. op. cit., p. 481-2.
[29] Id. ibid., p. 483.
[30] Id. ibid., p. 484.
[31] Silva, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo* 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984. p. 114-5.

Não se trata, evidentemente, de legislar, mas de impedir que a ampliação da competência da Corte — como intentam as partes — acabe por transformá-las apenas em inaceitável terceira instância recursal, com prejuízo de atribuições mais sérias e importantes, às quais não se poderá dedicar com o cuidado que exigem, presa à inadmissível tarefa de rever todas as decisões proferidas na instância ordinária, em face da insatisfação permanente dos nela vencidos.

E tanto disso não se trata, que a Corte — editada a emenda em 13.4.77 — e, portanto, há mais de oito anos — regulamentou a argüição de relevância da questão federal e, nestes anos, tem-na experimentado, como inicialmente proposto pelos seus juízes e pelos doutos, colhendo as conclusões dessa experiência.

Não abusou, casuisticamente, da faculdade constitucional; antes, comportou-se com serena sobriedade e prudência.

8. *A Constituinte*

Feito esse apanhado, tanto quanto possível, explícito e claro da missão atual do STF, impõe-se examinar, agora, ainda que também ligeiramente, sua posição em face da anunciada convocação de uma Assembléia Constituinte.

É evidente — nem precisaria dizê-lo, mas, ainda assim, o friso, e sublinho — que emiti, até agora, e continuarei, nesta palestra, emitindo opiniões exclusivamente pessoais, sem qualquer responsabilidade, mesmo remota, da Corte. E prevalecendo-me da circunstância de que, antes de honrar-me ocupando-lhe uma das cátedras, me dedicava a esses estudos, cinge-se, por isso, quase sempre, o que afirmo, à repetição de idéias e convicções que, há muito, defendo, sustento e conservo, não convencido de que estejam erradas ou obsoletas.

De início, devo repisar o que tenho dito, recentemente: preocupa-me, sobremaneira, nesta hora, a convocação de uma Assembléia Constituinte.

Continuo sustentando que a Constituição só se explica quando há ruptura da ordem jurídica, impondo-se reestruturá-la em novos moldes, substancialmente.

Por isso, combati a Constituinte convocada, ao apagar das luzes da legislatura de 1963-67, pelo Presidente Castelo Branco, embora, naquela época, vigessem, a plena carga, os atos institucionais e os complementares. Melhor fora tê-los revogado, emendando-se, no conveniente, a onstituição de 1946.

À Constituição de 1967 — com a missão de reconstitucionalizar o país e o regime democrático — sucederam os episódios de 1968 e 1969, culminando na Emenda Constitucional n.º 1/69, que, depois, e até hoje, já sofreu outras 24 emendas, inclusive as de n.ºs 7 e 8, de 13 e 14 de abril de 1977, sem

forma nem figura de direito, outorgadas pelo então Presidente Ernesto Geisel, não votadas pelo Congresso Nacional, e a que acaba de editar-se, n.º 25, em 15 de maio de 1985.

Duas ordens de argumentos principais levantam-se a favor da convocação de uma Constituinte: 1. estar o texto constitucional retalhado pelas inúmeras emendas já votadas; 2. a necessidade de mudanças estruturais no "modelo brasileiro".

Quanto ao primeiro — não nos parece suficiente: são inumeráveis os exemplos de países que têm Constituições amplamente emendadas por textos posteriores, sem que isto lhes abale a estrutura política ou social — e basta citar os EUA.

Quanto ao segundo, em verdade, justificaria a convocação de uma Constituinte: se se pretende alterar profundamente a estrutura constitucional do país. impõe-se a convocação dos representantes do povo, especialmente, para fazê-lo.

Mas, aí as minhas dúvidas e preocupações: quer-se mudar o *modelo* constitucional que *vige* e se diz *em ação,* ou se pretende mudar a Constituição *escrita,* que só existe, no texto publicado, para consultas, e de que só se lembra quando se pretende que algo será inconstitucional?

Porque — e não preciso explicitá-lo — o regime político que aí está, o regime econômico que aí existe, não é o sistema político democrático que se inscreve na Constituição, nem é o sistema econômico que nela se estabeleceu.

Expressamente, tenho-o dito, em outras oportunidades, e, ainda recentemente, em palestra sobre A crise da Constituição.

O certo, porém — e isto é que nos interessa —, é que se decidiu e se assegurou à Nação que teremos em 1986 eleições para a Assembléia Nacional Constituinte.

Cabe-nos, pois, a esta altura, apenas ponderar que não deve ela surgir — como parece que surgirá — dos dois ventres: da *exploração demagógica* e da *exploração ideológica,* dos quais serão gordos usufrutuários os que mais prometerem e os que mais radicalizarem.

Desde logo, há que *desmistificar* e *desmitificar* a idéia de Constituinte, despindo-a do caráter de panacéia milagreira de todos os males da República, capaz de resolver todos os nossos problemas: a fome, a miséria, a falta de teto, o analfabetismo, a doença, a inflação, o desemprego, para que, no dia seguinte, não sucedam à ilusão o desespero e a revolta incontroláveis.

Repito e repito: precisamos deixar de viver de *slogans,* que não só não têm resolvido os nossos problemas, como os têm agravado.

Quem se dispõe a *mudar,* e prega a *mudança,* como forma de solução dos nossos graves problemas, diga, *pelo menos, o que, como* e *quando, para que*

pretende mudar, a fim de que se possam julgar não só as intenções e propósitos, como as *soluções.*

Não vi, até hoje, nenhuma proposta *explícita, escrita, detida, minuciosa,* de mudança, das inúmeras que se apregoam.

Ora, o jurista, disse-o Georges Ripert, é um conservador:

"(...) j'entends bien entendu le mot dans un sens philosophique et non dans celui que lui fut donné dans la vie politique contemporaine. Le juriste prend l'esprit de la science qui est son domaine. On ne peut raisonnablement proposer de modifier, sinon de détruire, ce qui n'existe que par la stabilité et la continuité. Chargés de formuler, d'expliquer, d'appliquer les régles de droit, les juristes considèrent comme indispensables à la vie sociale; ils ne pensent donc qu'à les maintenir.

On les a parfois accusés d'être conservateurs par esprit de classe, tradition familiale, intérêt personnel. Il est certain que la plupart d'entre eux appartiennent par leur naissance à la classe bourgeoise parce que les études juridiques ne peuvent être poursuivies longtemps sans un appui matériel, et en tout cas, s'ils n'en sont pas par leur origine, ils y ont été intégrés. Il est non moins certain que le juriste installé dans une fonction publique, acquéreur ou héritier d'un office ministériel, fier d'une clientèle acquise, est lié par orgueil ou intérêt au régime dont il tire avantage. Ce son là sentiments humains. Mais il y a quelque chose d'autre: c'est par la formation même de son esprit que le juriste est un conservateur."[32]

Provavelmente, depois de quase 40 anos de vida pública, assistindo aos descompassos e desencontros da República, aos estertores da Federação (princípios basilares, assegurados em todos os textos constitucionais como inatacáveis), vendo e sofrendo o suceder de mitos e fracassos, promessas radiosas e desilusões trágicas, vejo, contristado, a renovação dessas imagens, como quem assiste à mesma fita de cinema, mais de uma vez, e já lhe prevê o desfecho, sem que o possa impedir.

Imagine-se o STF. Tem ele responsabilidades maiores na República, que, antes de ninguém e mesmo antes que delas tomasse tento, Rui lhas apontava, e a Corte as tem procurado honrar.

Paradoxalmente, contudo, tem o dever de só se pronunciar convocado e, apenas excepcionalmente, em assuntos que lhe digam respeito, fora de sua função jurisdicional.

Em nenhum momento, entretanto, está alheio aos grandes problemas do país. Enganam-se os que confundem o seu silêncio recatado com desinteresse:

[32] Ripert, Georges. *Les forces créatices du droit*. Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1955. p. 8-9.

acompanha preocupado, entre temeroso e confiante, o desenrolar dos acontecimentos.

Não lhe é estranho o predomínio incontrastável do Executivo, nem se despreocupa ante a invasão da área que ao Legislativo deve ser reservada.

Não ignora nem descura dos riscos dos direitos individuais ou sociais; como não se alheia dos perigos e excessos da centralização executiva, do planejamento quase planificador que tudo pretende abarcar e regular, principalmente quando os instrumentos de regulação deixam de respeitar normas que a boa técnica legislativa e o bom desempenho democrático aconselham.

Não se aliena dos grandes problemas nacionais, mesmo os que não dependem nem mesmo de uma palavra sua.

O silêncio que o exercício de sua missão lhe impõe não significa concordância com desvios, abusos ou excessos que se pratiquem. E invalida-os e pune os transgressores quando lhe chegam ao exame e julgamento; o que não pode fazer quando não assumem a formulação exigida por lei para que deles conheça e os julgue, não atuando sem provocação, nem preenchendo as falhas das formulações que se lhe fazem.

Como não pode se substituir aos outros poderes nos deveres que lhes incumbem; nem lhe cabe aconselhá-los, e, menos ainda, tentar ditar-lhes soluções.

Muitas vezes sofre por isso: se o Legislativo ratifica, por exemplo, decreto-lei do Executivo, a menos que afronte o texto constitucional, não tem como o não aplicar, porque não se pode substituir ao poder competente para legislar.

A Constituinte, entretanto, toca-lhe de perto. E não apenas porque ela, ao votar a Lei Maior, que a tudo e todos rege, fixa-lhe os parâmetros de atuação e competência; mas também porque estrutura os demais Poderes da República (e até a República e a Federação pode abolir). E interessa-lhe como quem, mais de perto, vai aplicar e fazer vivo o texto constitucional, que seja ele tão perfeito quanto capazes de perfeição os que o vão votar.

Todas as magnas questões que nele se resolvem, afinal, ser-lhe-ão entregues para que, em face do caso concreto, aplique a norma cabível.

Temos, contudo, tradição já muito arraigada quanto ao exercício do Poder Judiciário: os textos constitucionais, principalmente desde 1891, foram-lhe aperfeiçoando o enunciado, até atingir a forma que hoje têm, fruto de experiência mais do que cinqüentenária, pois, praticamente, vem da Constituição de 1934, reafirmada em 1946 e em 1967.

Desta forma, não tem o STF, em relação à Constituinte — digo-o como o vejo pessoalmente — senão a expectativa de quem, ante as reformas que certamente surgirão, aguarda que o exercício da razão, do bom senso, da ponderação, do amor ao país e ao povo — acima de tudo — aliados à com-

petência e tirocínio dos que serão escolhidos, possibilitem o encontro de soluções exatas e nobres para os nossos problemas. Seguro, contudo, de que o exercício da aplicação dos textos é que lhes dará o sentido e a vida.

É claro que propostas de toda ordem surgirão, quanto à reestruturação do Judiciário e mesmo do STF.

Já ouvi e li em jornais, notícias várias a respeito. Entre elas, duas, com mais freqüência: I — transformação do STF em Corte exclusivamente constitucional; II — aumento do número de juízes.

Ambas parecem-me impróprias e inconvenientes.

A primeira, porque a verdade é que não se pode retirar do STF a competência para, como juiz final, decidir das matérias que digam respeito a certos direitos — como à honra e à liberdade — assegurados pelo *habeas-corpus* e mandado de segurança, por exemplo; como não podem ser dela excluídos os atos políticos ou de *soberania,* como os atualmente previstos no art. 119, I, *a, b, c, d, f,* e *g* — em síntese — mantida sua competência originária, hoje prevista.

Nem se concordaria em retirar-lhe a competência ordinária estabelecida no art. 119, II.

A discussão giraria, portanto, apenas quanto ao inciso III do art. 119, e, ainda assim, não atingiria:

— a alínea *a* — contrariar dispositivos da Constituição, pois se perguntaria: e qual tribunal cuidaria da negativa de vigência de tratado ou lei federal, senão o próprio Supremo Tribunal Federal? Da mesma forma quanto à alínea *b*;

— a alínea *c*, igualmente; como retirar dele a competência para julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal?

— e, por fim, a alínea *d*; não vemos como entregar a outro órgão a uniformização nacional da interpretação de lei federal, em face de divergência apontada entre tribunais.

O que se impõe, portanto, para possibilitar o exercício regular e normal de sua competência é, precisamente, o que ora se examina na Corte: a subordinação das questões que deva examinar — na competência extraordinária — à *relevância da questão federal.*

Em geral, as cortes estaduais decidem com segurança, na instância ordinária, as questões que lhes são entregues ao julgamento. Impõe-se que se tornem finais essas decisões, nem se há de fazer do STF — como se tem pretendido — uma terceira instância, já se disse e aqui mesmo o repetimos.

Reservar-se-á à Corte apenas o exame das questões que, pela sua *relevância,* com reflexos amplos no interesse público, lhe demandem o reexame.

Para isso, contudo, a Corte deve alterar o processamento das argüições, inclusive possibilitando a fixação de certos conceitos essenciais que sirvam à configuração do que entende por *questão federal relevante.*

Isto porque, atualmente, a parte se sente autorizada, ou obrigada, a formular — como apêndice necessário do seu recurso extraordinário — a argüição, sem atinência aos seus pressupostos e requisitos, em geral, desconhecidos.

Não estabeleceu o STF ainda, esses conceitos, que, penso, são essenciais à própria normalidade de seu exercício.

Com isso, poder-se-ia obstar a subida à Corte de questões que, mesmo em face dos já amplos obstáculos regimentais, continuam a congestionar-lhe os trabalhos e sacrificar-lhe os juízes: porque se não sobre o extraordinário, sobem o agravo de instrumento e a relevância. E em nada se alterou o grave problema.

Cremos, portanto, que a única mudança que se impõe é a da reformulação da *relevância,* que, aliás, lhe foi expressamente reservada no texto constitucional na redação da Emenda n.º 7/77, como acentuamos.

A esse respeito, a lição de Victor Nunes Leal é escorreita, merecendo ser lida e atendida, como vimos.[33]

A segunda questão é a do número dos juízes. Costuma argumentar-se que a Constituição de 1891 o fixou em 15 e a recente, de 1967, elevou-o para 16.

Mas o AI n.º 16, de 1.º de dezembro de 1969, retornou-o a 11.

A proposta, pois, não é de agora; mas tentado o aumento, volta-se sempre ao número tradicionalmente aceito de 11.

A questão, por outro lado, não envolve mais segredos, desde que Victor Nunes Leal, com a segurança que o mundo jurídico nacional nele respeita, a esquadrinhou, em todos os aspectos, em palestras depois reunidas e publicadas na *Revista de Informação Legislativa,* examinando-a, além da relativa à argüição de relevância.[34]

Não há como resumi-la, senão repeti-la, o que não se comporta neste trabalho. Impõe-se lê-la e meditá-la.

Tomem-se, entretanto, apenas alguns trechos expressivos, nos quais analisa os dois propósitos do aumento do número:

"I) Melhor desembaraço de seus encargos;

[33] Leal, Victor Nunes. In: *Revista de Informação Legislativa,* 2(7):32, set. 1965.
[34] Id. ibid., p. 15-46.

II) mudança de orientação, nas questões em que haja divergência de votos na composição atual."

Vejamos, quanto à primeira:

"Para justificar o aumento do número de juízes, tem-se argumentado com o crescimento progressivo do número de processos levados ao exame do Supremo Tribunal. Nesse raciocínio está expresso ou implícito que existe relação diretamente proporcional entre as duas quantidades: se há mais volumes a movimentar no cais, é preciso contratar mais estivadores.

O argumento já seria defeituoso quanto ao próprio trabalho braçal, porque não estaria considerando, como seria necessário, as condições materiais do serviço. É ainda mais errôneo no plano intelectual, onde o quadro do pessoal, para ser mais produtivo, há de estar proporcionado *à natureza do trabalho específico*. Se este elemento não for levado na devida conta, os resultados poderão ser contraproducentes, como acontecerá no caso do Supremo Tribunal. Ninguém tentaria, por exemplo, criar duas presidências da República, por serem demasiados os seus afazeres, nem instituir, pelo mesmo motivo, dois senados e duas câmaras de deputados, ou dobrar o número de congressistas."

E, na p. 20:

"Para as funções próprias do nosso Supremo Tribunal, como da Corte Suprema norte-americana, que exigem mais funda reflexão e maior grau de responsabilidade individual nas decisões, por suas conseqüências de ordem pública, uma composição numerosa seria perturbadora e mesmo destrutiva, além dos inconvenientes práticos que adiante serão analisados. Se a Corte Suprema pode funcionar adequadamente com nove juízes, não se pode ter como insuficiente o número de 11, que vem sendo mantido, no Brasil, desde 1931. Com a mesma justificação com que passaríamos para 15 ou 16, a Corte Suprema dos EUA deveria transformar-se numa pequena assembléia."

E, quanto à segunda, diz:

"O expediente de nomear tantos novos juízes de um tribunal quantos bastem para lhe mudar a orientação deve ser encarado por dois ângulos: o da sua provável frustração e o da sua possível eficácia.

Raro é o governante que não se decepcionou, ao escolher pessoas respeitáveis e honradas, com a expectativa de serem seus porta-vozes nos tribunais. São conhecidos os numerosos exemplos indicados por Charles Warren, o grande historiador da Corte Suprema dos EUA, a começar por Jefferson, que viu as idéias centralistas de Marshall, que tanto detestava, contaminarem os juízes nomeados pelo próprio Jefferson."

E, depois (p. 29-30):

"É justamente o princípio da independência do Poder Judiciário que fica irremediavelmente comprometido, quando a nomeação de juízes tem o sentido de um comissionamento político, por mais bem inspiradas que sejam as intenções. Esse comprometimento será muito mais grave quando a nomeação de novos juízes for em tal número que possa mudar a orientação de um tribunal.

Quando a Constituição institui garantias excepcionais para os magistrados, não o faz apenas para sua proteção individual, mas principalmente para preservar, através deles, a independência do Poder Judiciário. Quando se trata de juízes integrantes de um tribunal, é a independência desse tribunal que a Constituição defende, ao proteger individualmente os seus juízes. Mas essa garantia do tribunal estará fraudada, se ficar ao arbítrio dos outros dois poderes ampliar o seu quadro de juízes de modo a neutralizar a opinião dos que ali foram mantidos e, portanto, resguardados na sua condição pessoal."

Estas transcrições parciais servem para demonstrar a improcedência da idéia, já algumas vezes apregoada e, até agora, justamente, recusada.

Para concluir, ainda pedimos vênia para citar Victor Nunes Leal, na parte final de seu estudo, ao referir-se à "Confiança na Justiça".[35]

"(...) Uma reforma judiciária bem-intencionada não pode deixar de confiar nos juízes, especialmente quando integram o mais alto tribunal do país.

Ninguém, entre nós, criticou o Supremo Tribunal com mais energia do que Rui Barbosa, e ninguém o exaltou com maior poder de convicção. 'A censura dos indivíduos — dizia — é o meu direito. A defesa da instituição, o meu dever.' E quase ao fim da vida lavrou a sua sentença: 'No Supremo Tribunal temos tido a mais bem-sucedida instituição deste regime, embora diste ainda muito do original norte-americano'."

E, como que completando esse pensamento de Rui:

"Enfrentando magnas controvérsias, de efeito polarizador, é impossível evitar que periodicamente o Supremo Tribunal seja, ele próprio, objeto de controvérsia. Por idêntico motivo, nenhum outro tribunal, no curso de sua existência, tem sido mais combatido que a Corte Suprema dos EUA. Aliviada a incompreensão, ela sobrevive às investidas e nenhum outro tribunal no mundo desfruta de tão alto prestígio."

Como não discrepam todos os outros estudiosos que lhe examinaram profundamente a atuação,[36] dessas considerações — as mais breves que a extensão do tema comportava e, por isso mesmo, omissas e deficientes — conclui-se que

[35] Leal, Victor Nunes. *Revista de Informação Legislativa,* cit., p. 45.
[36] V.g. Baleeiro, Aliomar. op. cit., p. 89-90: Trigueiro, Osvaldo. *Arquivo do MJ,* (157):40, 1981; Cavalcanti, T. *Arquivos do MJ* (157):7, 1981; Seabra Fagundes. *Arquivos do MJ,* (157):29, 1981; Vale, Osvaldo Trigueiro do. *O STF e a instabilidade político-institucional.* Rio de Janeiro, Brasileira, 1976. p. 10.

a missão atual do STF não pode ser diminuída, sem risco da própria normalidade do exercício da vida institucional do país, na qual, apesar de todas as dificuldades e incompreensões, tem desempenhado o papel de moderador de crises e árbitro imparcial.

A Constituição, na linha da tradição republicana, não terá senão que consubstanciar as modificações que a própria Corte, conhecendo as dificuldades do problema, e, sobretudo, atenta às suas responsabilidades — das quais tem segura ciência — julgar que podem flexibilizar-lhe a atuação, sem prejuízo da missão que, desde a criação, pela palavra de Rui, lhe foi dada: de "Sacrário da Constituição", "venerando, sereno, incorruptível, guarda vigilante desta terra".